

PROCESSO - A. I. Nº 206896.0318/12-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0200-02/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16/03/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/15

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Imputação parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2012 em razão de duas irregularidades, sendo apenas a Infração 2 o objeto da impugnação originária e do reexame:

INFRAÇÃO 2 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 161. ICMS no valor histórico de R\$196.463,24, acrescido da multa de 70%.

O Fisco acostou documentos às fls. 05 a 164.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 169 a 172 (volume II), acostando documentos às fls. 173 a 345.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 347 e 348 acolhendo parcialmente as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 349 a 378 reduzindo o valor histórico do débito de ICMS originariamente lançado de R\$196.463,24 para R\$181.645,49.

Cientificado (fl. 380), o contribuinte novamente insurgiu-se às fls. 383 a 385 reiterando seus termos anteriores.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 390 aduzindo assistir razão ao contribuinte quanto à existência de valores que deveriam ter sido considerados no levantamento fiscal, reduzindo novamente o débito a ser lançado de ofício, desta vez de R\$181.645,49 para R\$229,25, conforme demonstrativo que elaborou à mesma fl. 390 apurando a base de cálculo no valor total de R\$1.348,50.

Novamente cientificado (fl. 392), o contribuinte voltou a pronunciar-se às fls. 394 e 395.

O autuante manifestou-se à fl. 397 reiterando o teor da informação fiscal de fl. 390.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0200-02/14, às fls. 401 a 406. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

O Auto de Infração contempla duas infrações, sendo que o autuado em sua peça defensiva impugnou apenas a infração 02. Sendo assim, diante do silêncio em relação à infração 01 – 04.05.04, não existe lide a ser julgada em relação ao débito lançado na referida infração, referente à falta de recolhimento do ICMS no valor R\$242,45, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2009), devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99. Item subsistente.

Quanto à infração 02 - 05.08.01, a imputação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha intitulada de “Demonstrativo de Diferenças entre TEF e ECFs 2009”, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, (docs. fls. 08 a 161), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras; os valores diários das vendas com cartão de crédito/débito apurados na Redução Z e nas notas fiscais; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%, inclusive a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processos que tratam de apuração através das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, faz-se necessário que sejam entregues ao autuado os TEF Diários e por operações, para que o sujeito passivo possa exercer o seu direito de defesa.

Neste processo, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl.163, o autuado recebeu o CD-ROM criptografado, fl.162, contendo arquivos gerados pela fiscalização com todo o levantamento fiscal com a identificação dos TEFs Diários.

Para elidir o trabalho fiscal, o autuado em sua primeira impugnação, apresentou uma planilha “Apuração TEF X ECFs e NFs” (fls.280 a 344), assinalando em cor vermelha os respectivos documentos fiscais comparados com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, destacando que consta que todos os valores apontados como “diferenças” estão englobadas ou em conjunto com notas fiscais de saída 1-A, haja vista que foram quitadas mediante pagamento em dinheiro e em cartão, ou foram quitadas com mais de um cartão. Fez uma amostragem dos dias 03 e 04/02/2009, para mostrar que não existem diferenças.

O autuante, por seu turno, na informação fiscal às fls.347 a 348, efetuou a revisão dos lançamentos constantes em sua planilha, confirmando que assiste razão ao autuado, tendo apresentado a planilha refeita às fls.349 a 378, com a diminuição do débito para o valor de R\$181.645,49.

Cientificado deste resultado, o autuado, fls.383 a 385, argüiu que o autuante não observou que em sua planilha estão englobados ou em conjunto nas notas fiscais de saída 1-A, uma vez que decorrentes de vendas quitadas mediante pagamento em dinheiro e em cartão, ou em vendas quitadas com mais de um cartão, reiterou seu pedido de revisão por fiscal estranho ao feito.

A revisão fiscal foi feita pelo próprio autuante, conforme informação fiscal à fl.390, na qual foi informado que:

Efetuada a revisão fiscal dos lançamentos constantes em planilha anterior, ficou constatado que assiste razão ao contribuinte em relação aos valores grafados em vermelho no DOC. 03 – Planilha “apuração TEF X ECFs e NFs 2009”, constante das fls. 279 a 344, com exceção dos valores abaixo sem correspondentes.

Data	Mês/Ano	Operação	Valor	Autorização	Admin
06/01/2009	jan-09	CRÉDITO	200,00	274312	CIELO
12/01/2009	jan-09	CRÉDITO	649,00	274422	CIELO

18/03/2009	mar-09	DÉBITO	10,00	999305579	REDECARD
20/04/2009	abr-09	CRÉDITO	489,50	997978645	REDECARD
			1.348,50	17,00%	229,25

Ao tomar conhecimento da citada informação fiscal de fl.390, o autuado destaca que o autuante confirmou que não existem diferenças entre vendas em cartão e notas e cupons fiscais.

Já o autuante, à fl. 397, informou que após acolhimento parcial e processamento de nova apuração dos dados ora corrigidos, restou confirmado os valores constantes à fl. 390 do presente processo.

Cabe consignar que o pedido do autuado para realização de diligência fiscal foi atendido pelo próprio autuante, que trouxe aos autos novos levantamentos que resultaram na diminuição do débito.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuado logrou êxito na comprovação de sua alegação de que estão englobados ou em conjunto nas notas fiscais de saída 1-A, uma vez que decorrentes de vendas quitadas mediante pagamento em dinheiro e em cartão, ou em vendas quitadas com mais de um cartão, ou seja, apresentou levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais, com os TEF Diários, concluo que foi elidida parcialmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo em parte a exigência fiscal no montante de R\$ 229,25.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INFRAÇÃO
31/12/2009	09/01/2010	1.426,18	17	70	242,45	1
31/01/2009	09/02/2009	849,00	17	70	144,33	2
31/03/2009	09/04/2009	10,00	17	70	1,70	2
30/04/2009	09/05/2009	489,50	17	70	83,22	2
				TOTAL	471,70	

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo do RPAF/99.

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito – ou seja, Transferência Eletrônica de Fundos – TEF – informadas pelo contribuinte (cupons fiscais e leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e de débito no período fiscalizado.

Observo que a auditoria da qual decorre a presente autuação é realizada tomando-se como base as leituras diárias denominadas Reduções “Z”, emitidas por cada equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que pertence ao contribuinte, leituras nas quais é informado o resumo das operações realizadas em que houve a devida emissão de cupom fiscal. Nas Reduções “Z” deverá estar informado o valor diário de vendas, dividido por forma de pagamento.

O Fisco confronta os valores de vendas diárias com pagamento por meio de cartões de débito/ crédito, informados nas Reduções “Z” do contribuinte, com os valores de vendas diárias, com mesmo meio de pagamento, encaminhadas à SEFAZ pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, nos Relatórios de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

O ICMS exigível é apurado na auditoria por período mensal, se existir diferença para mais nos valores de pagamentos por cartões de débito/ crédito recebidos pelo comerciante, informados pelas administradoras, em relação àqueles pagamentos por igual meio, informados pelo contribuinte em suas leituras Redução “Z”.

Ou seja, tal diferença, encontrada no levantamento fiscal, é utilizada como base de cálculo para apuração do débito de imposto, porque, como está previsto no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, inclusive na redação vigente à data dos fatos geradores objeto da exação, a diferença encontrada

entre a venda a cartão informada pelo contribuinte, e a venda a cartão informada pelas administradoras de cartão, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento de imposto, ou seja, vendas sobre as quais não foi realizado o devido recolhimento de ICMS.

Na presente lide o autuado comprovou, de forma objetiva, a inexatidão quanto à maioria dos valores apurados pela Fiscalização, inclusive apresentando planilhas com levantamentos de dados.

Tratando-se de venda com emissão de nota fiscal, ou de cupom fiscal, e pagamento por meio de TEF, a identificação de cada operação de venda pode-se dar comparando-se individualmente data e valor do documento fiscal com data e valor da operação descrita no Relatório TEF.

Uma vez que o contribuinte possuía, fornecido por esta SEFAZ, conforme recibo, o Relatório contendo a descrição de cada operação de venda com pagamento por meio de TEF que realizou no período objeto da autuação fiscal, inclusive com as datas e valores de cada uma, teve dados suficientes para confrontar, e identificar, cada operação descrita no já citado Relatório TEF com os documentos fiscais que emitiu e a cuja guarda está obrigado, nos termos do inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96.

Assim, constatada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que ocorreu quanto à maioria das operações de venda fiscalizadas, o que confirma a procedência apenas parcial da imputação.

Assim a desoneração, tal como explicitada na Decisão *a quo*, deu-se em razão de ter o contribuinte alegado, e comprovado, segundo informações fiscais prestadas pelo autuante, que em quase a totalidade das operações de vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito-débito, houve a emissão de notas fiscais de saída modelo e série 1-A, tendo havido, também, vendas pagas por meio de mais de um cartão de crédito/débito, bem como ocorreram também vendas cujo pagamento total foi realizado por meio de cartões de débito/crédito e também de dinheiro em espécie.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206896.0318/12-7, lavrado contra FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$471,70, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS